

24/02/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.699 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADV.(A/S) : **FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA SABINA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES E
OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOSÉ TADEU ZIMMERMANN E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **GUIMTEX PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADV.(A/S) : **TIAGO SIQUEIRA MOTA**
INTDO.(A/S) : **LAÚRIMAR ROBERTO DE CAMPO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JAIMÉ ANTÔNIO DA SILVA**
INTDO.(A/S) : **MÁRILZA CIONI**
ADV.(A/S) : **ARTUR SOARES MACHADO NETO**

Agravo Regimental em Conflito de Competência. 2. Para verificar o conflito positivo suscitado, previsto no inciso I do art. 115 do Código de Processo Civil, pressupõe-se que haja, no mínimo, duas decisões de juízos distintos a invocar competência para apreciar o caso. A autora não se desincumbiu do ônus de apresentá-las, desse modo não restou demonstrado o conflito positivo de competência. 3. Nulidade da decisão. Prevenção de outro ministro. A questão só foi levantada após o julgamento do processo, em virtude de decisão contrária aos interesses da parte. Preclusão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao



CC 7.699 AgR / MG

recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

24/02/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.699 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(s)	: CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S)	: FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA SABINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ TADEU ZIMMERMANN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GUIMTEX PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: TIAGO SIQUEIRA MOTA
INTDO.(A/S)	: LAURIMAR ROBERTO DE CAMPO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIME ANTÔNIO DA SILVA
INTDO.(A/S)	: MARILZA CIONI
ADV.(A/S)	: ARTUR SOARES MACHADO NETO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de conflito de competência por meio do qual, com base no artigo 102, inciso I, alínea "o", pretende-se ver reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para executar verbas trabalhistas que se imputam devidas por empresa em recuperação judicial.

Informa a suscitante que as execuções desses créditos encontram-se, em sede de recurso, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz que a verdadeira empregadora e, portanto, devedora da verbas exequendas é a Companhia Têxtil Ferreira Guimarães cuja recuperação judicial foi concedida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro.

Argumenta que o Juízo onde se processa a recuperação judicial da empresa que supõe responsável pelos débitos trabalhistas é o competente

CC 7.699 AcR / MG

para processar os atos executivos a eles relacionados.

Dessa forma, entende haver conflito entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo da mencionada recuperação, que reclama solução desta Suprema Corte.

Solicitei a juntada das decisões que aparelhariam o suscitado conflito positivo de competência (fl. 164).

A suscitante, às folhas 176-214, apresentou diversas decisões, sentenças e acórdão, proferidos no âmbito da Justiça do Trabalho, no bojo de embargos à execução, em que foram afastadas as preliminares de incompetência por ela levantadas.

Em 17.10.2010, neguei seguimento à presente ação, por entender que as circunstâncias relatadas não se enquadravam em qualquer das hipóteses do artigo 115 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar, no mínimo, duas decisões de juízos distintos a invocar competência para apreciar o caso. Desse modo, não restou demonstrado o conflito positivo de competência.

A autora, então, interpôs agravo regimental contra essa decisão, sustentando, em síntese, duas teses:

a) Incompetência da Justiça Laboral para executar créditos trabalhistas contra empresa em processo de recuperação judicial; e,

b) Nulidade da decisão recorrida, diante da prevenção do Min. Celso de Mello para apreciar o caso, em razão da distribuição preexistente do Conflito de Competência 7.686 a este ministro.

É o relatório.

24/02/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.699 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, verifico que a negativa de seguimento à presente ação foi motivada por requisito formal de admissibilidade do conflito de competência.

Para verificar o conflito positivo suscitado, previsto no inciso I do art. 115 do Código de Processo Civil, pressupõe-se que haja, no mínimo, duas decisões de juízos distintos a invocar competência para apreciar o caso.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar, no mínimo, as duas decisões a invocar a competência da Corte para apreciar o caso. Desse modo, não restou demonstrado o conflito positivo de competência.

Como sustentei na decisão monocrática, não está configurado o conflito, uma vez que na espécie há apenas decisões da Justiça do Trabalho, que não foram contrapostas, no mesmo ponto de competência, por pronunciamento específico do Juízo da recuperação judicial.

Assim, o pedido realmente não tem condições de prosperar.

Tudo isso está de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, como se pode depreender dos seguintes julgados: RHC 65.975, Rel. Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ 1.7.1988; CJ 6.975, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 23.4.1993; CC-AgR 7.044, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 15.2.1996; CC-QO 7.094, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 4.5.2001; e CC -AgR 7.159, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 6.11.2006.

Quanto à suposta nulidade da decisão recorrida, em virtude de processo sobre o mesmo assunto anteriormente distribuído ao Min. Celso de Mello, registre-se que a Seção de Prevenção e Distribuição deste Tribunal não identificou situação que revelasse conexão ou continência entre os processos.

Ainda que assim não fosse, o art. 67, § 6º, do Regimento Interno

CC 7.699 AgR / MG

desta Casa estabelece que a prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade em que se lhe apresente, sob pena de preclusão, o que não ocorreu no presente caso.

Em 2.9.2010, quando tomei conhecimento do feito, determinei que a parte suscitante apresentasse cópias das decisões judiciais declaratórias de competência. Entretanto, a autora manteve-se silente sobre a prevenção quando protocolizou as petições 50.652, em 13.9.2010, 53.167, em 23.9.2010, e 53.691, em 24.9.2010, e restringiu-se a atender ao despacho de fl. 164, para juntar precedentes em que a Justiça do Trabalho se declara competente para apreciar as execuções de débitos trabalhistas de empresa em recuperação judicial.

A questão só foi levantada depois do julgamento do processo, em virtude de decisão contrária aos interesses da parte, o que configura preclusão. Entendimento contrário permitiria que manobras artificiosas manipulassem a competência e as decisões desta Corte, o que não pode ser permitido.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.699**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADV.(A/S) : FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA SABINA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ TADEU ZIMMERMANN E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GUIMTEX PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : TIAGO SIQUEIRA MOTA

INTDO.(A/S) : LAURIMAR ROBERTO DE CAMPO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO DA SILVA

INTDO.(A/S) : MARILZA CIONI

ADV.(A/S) : ARTUR SOARES MACHADO NETO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário